



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0022309-18.2005.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno
Apelado : Indústria e Comércio de Calçados Mileny Ltda.
Advogado : Dulce Almeida de Andrade (OAB/PB nº 1.414)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/80, ART. 174 DO CTN E 487, II DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— O STJ, por intermédio de sua Primeira Seção, assentou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, credora naquelas demandas, para os fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, DJe 17/3/2008; RMS 39.241/SP, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).

— No presente caso, houve intimação pessoal da Fazenda Pública, tanto do arquivamento da execução quanto antes de ser decretada a prescrição intercorrente, não havendo que se falar, portanto, em anulação da sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 91/93, proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da *Execução Fiscal* ajuizada em face da **Indústria e Comércio de Calçados Mileny Ltda.**, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do no art. 40, § 4º da lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 487, II do CPC.

Irresignado, o apelante argumenta, em síntese, que a sentença *a quo* merece ser reformada e/ou anulada, uma vez que o magistrado não observou o comando inserto no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, pois não houve intimação do arquivamento nem ante de ser decretada a prescrição intercorrente.

Contrarrazões às fls. 103/104.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, nos termos da Súmula nº 189 do STJ, aduzindo ser desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

É o relatório.

VOTO.

Compulsando os autos, observa-se que a execução foi proposta em 05/07/2005, visando à satisfação de crédito tributário no valor de R\$ 7.339,19 (sete mil, trezentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 0001.30.2005.0213-0 (fl. 03).

No caso, o despacho determinando a citação da empresa executada ocorreu em 07/07/2005 (fl. 06). Já o mandado de citação foi juntado aos autos em 13/12/2005 (fl. 13v). Os autos tramitaram regularmente, inclusive com tentativa de bloqueio via BACEN-JUD e bloqueio de bens.

Em 11/01/2010 foi determinada a suspensão por 01 (um) ano da execução e, após o desarquivamento, em 01/12/2016 foi decretada a prescrição intercorrente por sentença. Registre-se que houve intimação da Fazenda Pública do arquivamento dos autos (fl. 78 e 79v) e antes de ser decretada a prescrição intercorrente (fl. 80/81), em atendimento ao art. 40 da LEF.

Pois bem. A sentença deve ser mantida integralmente.

Vale salientar que todo recurso da Fazenda Estadual se fundamenta no fato de não ter havido intimação pessoal do arquivamento e antes de ser decretada a prescrição intercorrente.

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra amparo no art. 40 da Lei nº 6.830/90, onde se verifica a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - *Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

A partir de uma análise do supramencionado § 4º, verifica-se ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, a **prévia oitiva da Fazenda Pública**.

Ora, a interpretação do art. 40, § 4º da LEF é clara no sentido de que se deve abrir vista para a Fazenda Pública, quando o juiz verificar que decorreu o prazo prescricional.

Portanto, é evidente a **ausência** de cerceamento de defesa em desfavor da Fazenda Pública, uma vez que lhe foi oportunizado atuar positivamente no sentido de fazer valer sua pretensão executiva (fls. 78, 79v e 80/81). **Dessa forma, não há que se falar em anulação da sentença.**

O STJ, por intermédio de sua Primeira Seção, assentou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, credora naquelas demandas, para os fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, DJe 17/3/2008; RMS 39.241/SP, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).

No mesmo sentido:

***PROCESSUAL CIVIL.** Apelação cível. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo pelo prazo de um ano. Impossibilidade da contagem do prazo para a prescrição intercorrente. Error in procedendo. Necessidade de declaração da nulidade da sentença. Provimento. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Antes disso, no entanto, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Sem o procedimento, a extinção da execução fiscal caracteriza error in procedendo, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a qual impossível o decurso da prescrição quinquenal intercorrente. (TJPB; APL 0122378-83.1997.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 19/05/2017; Pág. 11)*

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA DOS ATOS SUBSEQUENTES AO SOBRESTAMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Sobrestado o andamento da relação processual de ofício pelo órgão judicial de origem, e inocorrido a intimação pessoal do exequente em relação a esse ato e os posteriores, impõe o reconhecimento da nulidade e retorno dos autos para juízo a quo a fim de que o processo prossiga em seus ulteriores termos. (TJPB; APL 0032074-57.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/11/2016; Pág. 12)*

Além disso, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida na hipótese de inércia da parte exequente, quando deixa de praticar ato que lhe competia e, em decorrência disso, permanece o feito paralisado por lapso temporal superior ao da prescrição do direito reclamado, é o que ocorreu nos autos.

Saliente-se que, após ser intimado pessoalmente para se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 80/81), o ora apelante ficou inerte, inclusive cometendo erro grosseiro ao interpor recurso apelatório (que não foi conhecido, acertadamente) contra o despacho que intimou para se pronunciar acerca da prescrição.

Assim, ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0022309-18.2005.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno
Apelado : Indústria e Comércio de Calçados Mileny Ltda.
Advogado : Dulce Almeida de Andrade (OAB/PB nº 1.414)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 91/93, proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da *Execução Fiscal* ajuizada em face da **Indústria e Comércio de Calçados Mileny Ltda.**, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do no art. 40, § 4º da lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 487, II do CPC.

Irresignado, o apelante argumenta, em síntese, que a sentença *a quo* merece ser reformada e/ou anulada, uma vez que o magistrado não observou o comando inserto no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, pois não houve intimação do arquivamento nem ante de ser decretada a prescrição intercorrente.

Contrarrazões às fls. 103/104.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, nos termos da Súmula nº 189 do STJ, aduzindo ser desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR